



## RECOMENDAÇÃO N. 09/2022 – CGJ-PE

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), através da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, tem recebido diversas reclamações por parte de autoridades judiciárias e administrativas, com relação ao não atendimento às solicitações que são enviadas aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, norma federal que dispõe acerca dos serviços notariais e de registro, em seu Art. 30, III estabelece que um dos deveres dos notários e registradores, titular, interino ou interventor, é a precedência no atendimento aos juízes, tribunais e autoridades administrativas, com relação aos pedidos de informações, documentos e providências em geral que lhes são enviados;

CONSIDERANDO que todas as solicitações formuladas às serventias são devidamente remuneradas pelo Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco – FERC-PE;

CONSIDERANDO que nos termos da mencionada Lei, a inobservância das prescrições legais ou normativas, e o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos em seu Art. 30, constitui falta disciplinar, sujeitando os notários e os oficiais de registro, titulares, interinos ou interventores, às penalidades nela previstas;

### RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar a todos (as) os (as) delegatários (as) titulares, interinos (as) ou interventores (as) dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de





Pernambuco, que priorizem o atendimento às requisições de informações, documentos e providências em geral, que lhes são requisitadas por tribunais, autoridades judiciárias ou administrativas, atendendo-as em prazo não superior a 05 (cinco) dias, contados do respectivo recebimento.

Art. 2º. Caso esta CGJ receba eventual reclamação por demora injustificada no atendimento do que lhe foi solicitado pela autoridade judiciária ou administrativa, serão suspensos os repasses dos salários mínimos e reembolso pelos atos gratuitos, cabíveis à serventia desidiosa, até que a solicitação tenha sido efetivamente atendida e de tanto haja comunicação à esta Corregedoria.

Art. 3º. Fixar o prazo de 10 (dez) dias, para que todas as Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado, regularizem eventuais pendências no que diz respeito ao atendimento às requisições de informações, documentos e providências em geral, que lhes foram requisitadas por tribunais, autoridades judiciárias ou administrativas.

Art. 4º. Em qualquer das hipóteses de não cumprimento do estabelecido nos Art. 1º e Art. 3º, estarão os responsáveis pelas serventias sujeitos à adoção dos competentes procedimentos legais por parte desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 5º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e envie-se cópia por correio eletrônico a todos (as) os (as) delegatários (as) titulares, interinos (as) ou interventores (as) dos escritórios de registro civil de pessoas naturais do Estado de Pernambuco.

Recife, drs.

**RICARDO PAES BARRETO**

**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

